DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7624/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17214/2014
PROTOCOLO	: 1553970
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 202/2014
CONTRATADA	: FLAVIO VILALBA ROHOD - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PANIFICADOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS
VALOR INICIAL	: R$ R$ 74.424,87
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 202/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Flávio Vilalba Rohod - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 55/2014, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, panificados e hortifrutigranjeiros para atender as secretarias do Município, no valor inicial de R$ 74.424,87 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6099/2016, prolatada nos autos do processo TC/17209/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-13186/2018 (peça 16), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8089/2019 (peça 17), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na

remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Total das notas de empenho	**R$**	11.772,67
Notas fiscais	**R$**	11.772,67
Ordens de pagamento	**R$**	11.772,67

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato 202/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato 202/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do

RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp